

# REPRESENTAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO ACERCA DAS MAIORES DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS<sup>1</sup>

## **Fernanda de Magalhães Dias Frinhani**

Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Mestre em Psicologia Social.

Graduada em Direito.

Professora de Direito da Universidade Católica de Santos – Graduação e Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Participa do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades e da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Universidade Católica de Santos – UniSantos

fernandafrinhani@unisantos.br

---

<sup>1</sup> Trabalho submetido ao Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”, a ser realizado no dia 12 de abril de 2016 no Memorial da América Latina, São Paulo.

## **Representações dos profissionais do direito acerca das maiores dificuldades no enfrentamento ao tráfico de pessoas**

### **Resumo**

Trata de recorte da tese *As representações sociais dos profissionais do direito sobre o tráfico de pessoas*, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com ênfase em Direitos Humanos. Apresenta uma das cinco categorias identificadas em pesquisa empírica realizada com oito profissionais do Direito envolvidos com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em São Paulo. Trata-se de análise qualitativa que permitiu discutir acerca da atuação dos profissionais em uma dimensão humanista, refletindo sobre suas práticas e olhares para os sujeitos envolvidos na política. A categoria apresentada, “Desafios: Maiores dificuldades em trabalhar o tema tráfico de pessoas”, é relevante por apresentar maiores barreiras enfrentadas na luta contra o Tráfico de Pessoas que dificultam proteger os Direitos Humanos. Como conclusão, acreditamos que a categoria estudada auxilia na reflexão sobre o papel dos profissionais jurídicos na política e mostrar a importância da intersectorialidade e de uma formação humanista.

**Palavras-chave:** Tráfico de Pessoas; Direitos Humanos; Profissionais do Direito.

## Introdução

Este artigo visa à apresentação parcial dos dados alcançados em pesquisa empírica desenvolvida em tese de doutorado que teve como foco a análise das Representações Sociais de Tráfico de Pessoas por Profissionais do Direito envolvidos com a implantação da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo (FRINHANI, 2014).

A política de enfrentamento ao tráfico de pessoas precisa lidar com alguns limitadores para a sua efetividade. Identificar os pontos de fragilidade na execução da política poderia servir como norteador de ações que a potencializassem e o olhar dos profissionais do Direito e suas percepções sobre a política podem ser importantes vetores para ações que garantam maior efetividade ao combate ao tráfico de pessoas se levarmos em conta que é no judiciário que as violações aos Direitos Humanos acabam por desembocar.

Segundo o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas<sup>2</sup>, em especial Mulheres e Crianças, ratificado pelo Brasil em março de 2004 (BRASIL, 2004), o tráfico de pessoas é:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (artigo 3º).

O tema é relevante em razão das inúmeras violações aos direitos humanos perpetradas por esta prática criminosa. Neste artigo, optamos por apresentar uma das categorias encontradas na pesquisa acima referida, qual seja: “Desafios: Maiores dificuldades em trabalhar o tema tráfico de pessoas”.

---

<sup>2</sup> A Convenção possui três protocolos adicionais relativos: ao tráfico de pessoas, ao contrabando de migrantes e ao tráfico de armas, mas nesse trabalho o uso da expressão Protocolo de Palermo restringe-se ao Protocolo Adicional relativo ao Tráfico de Pessoas.

## **A judicialização dos direitos humanos**

Desde que a comunidade internacional define a proteção dos Direitos Humanos como uma preocupação global, e a sua positivação marca a última de três fases do processo de universalização dos direitos humanos (BOBBIO, 1992), que os desafios à promoção e proteção dos Direitos Humanos se amplia. Ao passar de anseio isolado dos povos à ideia de universalidade proposta na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e confirmada na Convenção de Viena (1992), a proteção dos Direitos Humanos passa pela certeza de que o sujeito de direitos é um sujeito datado, e que as violações se renovam a cada momento histórico.

Neste fluxo histórico, a proteção dos Direitos Humanos torna-se responsabilidade de todo e qualquer agente social, público ou privado, que se compromete com a dignidade humana e com uma sociedade livre da opressão e do assujeitamento. Não poderia ser diferente com os profissionais do direito. A ampliação do rol de direitos e dos sujeitos protegidos leva ao aumento de casos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), o que, segundo Ramos, deixa claro que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos não é mais uma menção episódica na jurisprudência dos últimos anos do STF, existindo hoje inúmeros precedentes seus que invocam normas internacionais de direitos humanos” (RAMOS, 2011, p. 3).

A judicialização dos direitos humanos acaba por exigir um posicionamento do Judiciário, que passa a ser acionado para garantia de direitos civis e políticos no final dos anos de 1970 (FARIA, 1994), e direitos sociais, econômicos e culturais a partir da Constituição de 1988 (SANTOS, 1995), na expectativa de dar concretude às Políticas Públicas. Para Maria Paula Dallari Bucci “A necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida em que se busca normas de concretização dos direitos humanos, em particular dos direitos sociais” (BUCCI, 2006, p. 1-49).

As políticas públicas são os instrumentos adequados para a concretização dos direitos humanos. Para Bucci, à medida que o conteúdo jurídico da dignidade humana amplia-se conforme “novos direitos vão sendo reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais” (BUCCI, 2001), a consecução de tais direitos torna-se cada vez mais uma questão complexa e que exigem ações concretas do Estado.

Entendendo as políticas públicas como fundamentais na concretização dos direitos humanos, os profissionais do direito se mostram importantes na consecução desse fim. A reflexão sobre a atuação destes nas políticas públicas é importante uma vez que no judiciário todas as profissões jurídicas se encontram e, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal torna

inquestionável a possibilidade de uma política pública ser submetida ao Judiciário, ao dispor que “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Apesar dos avanços, da ampliação dos espaços de proteção, e dos debates, a partir da segunda metade do século XX, levarem a uma reflexão acerca da dignidade da pessoa humana e à necessidade do respeito a essa dignidade, não se pode desprezar que ao mesmo tempo em que a incorporação de novos direitos estende o conteúdo jurídico da dignidade, novas formas de opressão e subjugação do indivíduo ainda são amplamente reproduzidas pelo estado e pela economia. É o que se vê no tráfico de pessoas.

### **O tráfico de pessoas como grave violação aos direitos humanos**

O tráfico humano inibe o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos. Sem (2010) aponta que a perda de liberdade impede o desenvolvimento e, por conseguinte, a dignidade humana. Pela leitura do artigo 3º do Protocolo de Palermo o tráfico de pessoas inclui a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão e a extração de órgãos.

Em pleno século XXI o mundo volta a discutir o tráfico de seres humanos. Tema que poderia parecer fora de pauta em razão de todos os tratados de direitos humanos que se multiplicaram após a Segunda Guerra Mundial, o tráfico de pessoas vem ganhando espaço na sociedade contemporânea. Não se trata mais do tráfico vinculado ao colonialismo (BLACKBURN, 2000), mas aquele alimentado pelo abuso do poder econômico, pela exclusão de grande parcela da população mundial de condições dignas de trabalho e de perspectiva de uma vida melhor. Explica-se: o tráfico humano, assim como na época colonial, continua sendo um bom negócio.

Historicamente, nas ações envolvendo o combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, é possível observar que desde o século XIX, essas podem ser vinculadas a interesses outros que não a dignidade da pessoa humana. Interesses do capitalismo em ascensão, políticas higienistas, políticas migratórias e combate ao crime organizado são algumas das intenções por trás de ações e políticas contra o tráfico de seres humanos.

No momento atual, não se pode desprezar que o discurso que move as ações contra o tráfico de pessoas é a proteção da dignidade humana. O respeito à dignidade deve ser entendido em todas as suas dimensões, seja protegendo os indivíduos da escravidão, da sujeição mediante violência ou fraude, da vulnerabilidade provocada pelas condições socioeconômicas aviltantes, no respeito às escolhas e à liberdade, incluindo a liberdade sexual.

Segundo relatório da Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, o tráfico de seres humanos superou o tráfico de armamentos e o tráfico de drogas, tornando-se a atividade criminosa mais lucrativa do mundo, “já que as pessoas podem ser vendidas e revendidas” (ALIANÇA GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES, 2006, p. 6). Os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005), revelam que:

Os lucros totais ilícitos produzidos por ano pelo tráfico de trabalhadores forçados são estimados em cerca de US\$ 32 bilhões de dólares. Metade desse lucro é gerada em países industrializados (15,5 bilhões de dólares) e de quase um terço na Ásia (9,7 bilhões de dólares). Isso representa globalmente uma média aproximada de 13 mil dólares anuais por trabalhador forçado ou de mil dólares por mês (OIT, 2005, p. 61).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005) o tráfico se dá a partir do declínio das oportunidades de emprego e aumento da aspiração por consumo. Migrantes indocumentados aceitam várias formas de exploração em razão da irregularidade de sua situação e por medo da deportação. As barreiras à migração legal acabam por favorecer a clandestinidade e o tráfico humano.

Pela leitura do artigo 3º do Protocolo<sup>3</sup>, verifica-se que o tráfico de pessoas inclui não apenas a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, mas também o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. Outro dado importante é que apesar do Preâmbulo e do artigo 2º do Protocolo fazerem menção especial à proteção de mulheres e crianças, está aberto, pela leitura do artigo 3º, a todos os indivíduos.

Em qualquer das formas em que o tráfico humano se manifesta a fragilidade da condição em que a vítima se encontra, em razão da falta de perspectiva de uma vida melhor, pode levá-la a submeter-se a condições de negativa de direitos, se é que se poderia considerar haver autonomia num consentimento viciado por uma situação que beira à coação (provocada pela situação socioeconômica vivida).

É importante estabelecer distinção entre tráfico de pessoas e tráfico ou contrabando de migrantes. O Decreto 5.017 de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004), que ratifica o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes, define tráfico de migrantes em seu artigo 3º como sendo:

---

<sup>3</sup> Art. 3º, a: A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004, Lei 5017, artigo 3º, a).

A promoção, com o objetivo de obter direta ou indiretamente um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num estado parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.

Na análise de dois documentos oficiais (NACIONES UNIDAS, 2010; OLIVEIRA, 2007), são declinadas três diferenças básicas: com relação à exploração, com relação ao consentimento e com relação ao caráter transnacional.

A irregularidade documental do migrante no país de destino é uma justificativa maior à exploração do que a coerção no país de origem; as vítimas comumente relutam em denunciar, ou por medo, ou por desinformação, ou por não haver uma rede de proteção que garanta sua segurança e de sua família; Indústria do sexo, agricultura e construção são as mais inclinadas à prática de tráfico de pessoas; a ilegalidade favorece a vinculação dos migrantes com intermediários inescrupulosos, que exploram a falta de informação das vítimas sobre as reais ofertas de emprego no exterior.

O que parece pacífico nas pesquisas é que o tráfico de pessoas é impulsionado por questões socioeconômicas, seja motivado pela miséria ou por padrões de consumo não alcançáveis a partir das possibilidades de trabalho oferecidas no país ou região de origem. As vítimas, de uma maneira geral, buscam trabalho e melhores condições de vida em outros países. A maior parte do trabalho forçado traficado afeta pessoas que trabalham à margem da economia formal, com emprego irregular ou situação de migrado.

Desde 2004, o Brasil aderiu ao combate e enfrentamento ao tráfico de pessoas, com a ratificação do Protocolo de Palermo, incorporado por meio do Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004. Em 2006 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2006), em 2008 o I Plano Nacional de Enfrentamento (BRASIL, 2008). Em 2009 foi instituído apoio ao desenvolvimento do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, atendendo a uma das metas do Programa Nacional de Segurança e Cidadania – PRONASCI (BRASIL, 2009). Em 2013, foi lançado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2013).

## **Método**

A pesquisa foi realizada por meio de entrevistas com oito profissionais jurídicos sendo três advogados, um juiz, um delegado da Polícia Civil, dois promotores de justiça e um defensor público da União. Todos atuam em seus cargos há pelo menos 10 anos e participam ou participaram do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo.

No procedimento de coleta de dados foi utilizada a entrevista semiestruturada, em função do seu caráter interativo (TRIVIÑOS, 1987). As entrevistas foram gravadas com autorização dos participantes mediante assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido.

A análise dos dados foi de natureza qualitativa (MINAYO, 1999), visando a privilegiar as idiosincrasias dos sujeitos. Os dados foram submetidos à análise de conteúdo (BARDIN, 1979), utilizando-se categorias encontradas nas respostas dos sujeitos, condizentes com os objetivos do trabalho.

O referencial teórico utilizado foi a Teoria das Representações Sociais. Moscovici (1978) apresenta esta teoria como um conjunto de conceitos, afirmações e explicações que forma uma teoria específica sustentada pela compreensão do senso comum, inserida num universo consensual que comporta opiniões advindas das vivências cotidianas e permite conhecer como determinado grupo transforma um novo conhecimento em algo familiar dentro de certo contexto histórico e social.

Foram encontradas cinco categorias de análise. Neste artigo optamos por apresentar a categoria “Desafios: Maiores dificuldades em trabalhar o tema tráfico de pessoas”, pontuando-se as reflexões advindas da análise, sem transcrição das falas dos entrevistados.

### **Maiores dificuldades em trabalhar o tema tráfico de pessoas**

Nesta categoria foram agrupados fragmentos que permitiram uma análise das fragilidades na política.

Um ponto recorrente na fala dos entrevistados se refere à invisibilidade do assunto. Para muitos a falta de informação limita a eficácia do enfrentamento, o que favorece o aliciamento de pessoas que, desconhecendo a existência desse tipo de prática criminosa, acabam sendo envolvidas por traficantes.

O desconhecimento sobre o tema favorece o preconceito com as vítimas do tráfico, sobretudo as vítimas de exploração sexual (GRUPO DAVIDA, 2005). Essa postura pode ser verificada pelo viés da moralidade pública que permeia as decisões judiciais sobre o tema (CASTILHO, 2008).

A vinculação do tráfico para exploração sexual à prostituição é favorecida pelos próprios dispositivos legais – artigos 231 e 231-A do Código Penal – que tratam do Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e do Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual que dispõem, respectivamente:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009).

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009).

Ambos dispositivos incluem a prostituição como conduta a ser combatida, quando, na verdade, a legislação brasileira, a princípio, não pune a prostituição. O Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 429/2013, prevê, entre outras questões, a supressão da prostituição como forma de exploração sexual, preferindo-se o uso de termo genérico de “exploração sexual”. Esta proposta visa a reforçar a situação de legalidade de quem presta serviços sexuais e pontuar que, no caso do tráfico de pessoas, a condição de vítima destes sujeitos.

A conscientização das vítimas e dos membros de movimentos sociais que lidam diretamente com a sociedade civil é uma preocupação de um dos entrevistados, que fala de uma ação concreta no sentido de capacitar lideranças comunitárias sobre o tráfico de pessoas. A falta de conhecimento é ainda maior quando se trata do tráfico de pessoas para fim de tráfico de órgãos, tratado por muitos como “lenda urbana”.

A invisibilidade do tema entre os profissionais do direito é também uma preocupação, uma vez que recebem denúncias sobre diversos assuntos, e é fundamental que consigam identificar nas violações a dimensão do tráfico de seres humanos.

A política e seus propósitos necessariamente têm de ser de conhecimento dos agentes públicos que lidam com o tráfico. A política nacional é pautada pelo tripé prevenção, repressão e acolhimento à vítima, sendo orientada pelo *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*.

Apesar das possíveis agendas para o tratamento do tráfico, este fenômeno tem sido tratado com maior incisão sob o viés do controle de criminalidade e prevenção. O acolhimento à vítima tem sido prejudicado. Se considerarmos que as vítimas do tráfico de pessoas são em sua grande parte migrantes e mulheres exploradas sexualmente, o que observamos é que há um tratamento pouco cuidadoso a esses sujeitos. Os entrevistados apontam que o conhecimento dos órgãos oficiais é importante, mas acabam usando o conhecimento e as informações para a repressão do tráfico, não havendo uma preocupação real com a vítima, com o acolhimento.

Apesar da política fundar-se no tripé prevenção, repressão e acolhimento à vítima, o tráfico de pessoas tem sido tratado sobretudo pelo viés do controle de criminalidade e prevenção. O acolhimento às vítimas tem sido prejudicado.

A falta de uma pesquisa que mapeie o panorama do tráfico no Brasil também é um problema destacado pelos entrevistados. A pesquisa é apontada como importante para que o fenômeno seja conhecido, uma vez que houve uma mudança no perfil da vítima, uma mudança na dinâmica do tráfico do Brasil.

As pesquisas são colocadas como importantes para que as políticas sejam definidas, para que o poder público acredite que há muitas vítimas potenciais. Há uma unanimidade entre trabalhos acadêmicos e relatórios sobre a dificuldade na realização de uma pesquisa que mapeie de maneira precisa o fenômeno do tráfico de pessoas. Seja pela invisibilidade do tema (KAPPAUN, 2011), seja pela falta de conhecimento dos agentes públicos, que com isso subnotificam as ocorrências do tráfico (SENADO FEDERAL, 2012), seja por uma postura machista e patriarcal acerca da vítima (FERREIRA, 2009; AUSSERER, 2007; TERESI, 2007; SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009; KEMPADOO, 2005; BRUCKERT, 2002). A pesquisa referenciada pelo entrevistado – a PESTRAF (LEAL; LEAL, 2002), foi importante para abrir as discussões sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, num momento em que não havia nenhum dado consolidado, e nem mesmo havia uma política nacional sobre o tema, mas hoje é apontada como insuficiente para servir de norte a ações efetivas (BLANCHETTE; DA SILVA, 2012; PISCITELLI, 2008).

Uma das dificuldades apontadas como barreira à quantificação do fenômeno é o descaso dos governos com as vidas vulnerabilizadas pela exploração. Um entrevistado faz uma comparação entre o tráfico de drogas e de armas, que são mais facilmente mensuráveis que o tráfico de pessoas.

Uma das dificuldades apontadas como barreira à quantificação do fenômeno é o descaso dos governos com as vidas vulnerabilizadas pela exploração. Para alguns entrevistados, o reconhecimento do tema e a mensuração são fundamentais, por permitirem a construção de indicadores. Já para outros entrevistados, independente da falta de dados, de pesquisas, não há dúvidas de que o problema existe e que deve ser objeto de ações concretas.

Outra questão que dificulta o enfrentamento ao tráfico é a falta da definição de um marco legal. A definição de uma regulação legislativa teria a capacidade de precisar que mundo é esse com o qual estamos lidando.

A definição de um marco legal à política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, que aparece como de importância crucial para um melhor andamento da política na fala dos entrevistados, é também legitimada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado. Isso pode ser verificado na leitura do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

criada para investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil (SENADO FEDERAL, 2012).

Segundo o relatório (SENADO FEDERAL, 2012), uma das maiores dificuldades em realizar a investigação teve origem no fato de não ser possível um levantamento estatístico confiável sobre o número de tráfico de pessoas no país. Essa dificuldade, ainda segundo o relatório, deve-se à dificuldade de se identificar a conduta delituosa e ao fato da legislação penal reconhecer tão somente o tráfico para fins de exploração sexual. No relatório parcial que antecedeu o relatório em questão, a dificuldade se deve também ao fato do tráfico de pessoas “ser um crime carregado de nuances, muitas vezes, sua caracterização pelos agentes repressores ou mesmo pelos operadores do direito requer um certo nível de preparo e treinamento” (SENADO FEDERAL, 2012, p. 189).

Na tentativa de tentar suprir a carência de um marco legal, a CPI propôs o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 766/2011, substituído pelo PLS 479/2012, ainda em tramitação. O novo PLS além de tipificar o crime de tráfico de pessoas, contempla os três eixos que devem nortear as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a prevenção, a repressão e a atenção à vítima. O objetivo do projeto é conceder maior carga normativa, alcance e generalidade aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A definição de um marco regulatório consta também do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2013), que estabelece como Linha Operativa I o Aperfeiçoamento do Marco Regulatório para fortalecer o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tendo como atividade “Produzir propostas normativas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas”.

Para os entrevistados, o tráfico de pessoas deve ser entendido como uma violação aos direitos humanos, e não somente como um crime. Esse posicionamento coincide com uma das propostas do PLS 429. Segundo o relatório da CPI sobre o tráfico de pessoas (SENADO FEDERAL, 2012), a definição do crime de tráfico de pessoas seria deslocada do Título IV (“Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”), Capítulo V (“Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”) para um novo capítulo intitulado “Dos Crimes contra a Dignidade da Pessoa”, acrescido no Título I, “Dos Crimes contra a Pessoa”. Esta alteração se justifica em razão do crime tráfico de pessoas visar proteger o bem jurídico a dignidade da pessoa e não mais a dignidade sexual ou, ainda, a organização do trabalho e a questão migratória.

A preocupação com a articulação dos três eixos temáticos – prevenção, repressão e atenção à vítima – e não uma ação meramente focada na repressão parece legítima quando se

analisa o conteúdo dos projetos de Lei propostos até 2009 para enfrentamento ao tráfico de pessoas. Em quadro sistematizado por Gueraldi e Dias (2012), sobre os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados que tratam do tráfico de pessoas e temas conexos, de um total de 52 Projetos de Lei Principais e Apensados, 28 referem-se exclusivamente a ações de repressão, 15 a ações de prevenção e seis a ações de prevenção. Um projeto contempla os três eixos e dois contemplam prevenção e repressão. Este quadro acaba por revelar a forte sedução da política de prevenção e enfrentamento pelo viés repressivo, e o pouco cuidado com o acolhimento à vítima.

Entre as dificuldades para trabalhar o tráfico de pessoas, além da invisibilidade e da falta de uma regulação normativa apontados acima, a desarticulação da política apareceu como um fator decisivo. Em razão desse tema ter se apresentado de maneira recorrente, optamos por tratar a desarticulação como uma categoria à parte, problematizada juntamente com a interdisciplinaridade e com a articulação dos eixos temáticos.

## **Conclusão**

Um olhar multidisciplinar apareceu como uma demanda em vários momentos das entrevistas. Articular políticas, saberes e fazeres é fundamental. Os eixos temáticos da Política estudada – prevenção, repressão e acolhimento à vítima – exigem tratamento articulado, uma vez que princípios e valores dos Direitos Humanos devem permear as políticas.

A falta de mapeamento e de marco legal mostra o quanto o combate ao tráfico de pessoas necessita de investimento e ações concretas. Informação, formação, articulação e atenção à vítima são fundamentais para a efetividade da política. O olhar dos profissionais com relação às vítimas do tráfico humano pode estar permeado por preconceitos muitas vezes travestidos de cuidado.

O acolhimento à vítima exige assistência e reinserção socioeconômica, para evitar a revitimização. A atenção à vítima deve identificar a condição de exploração, libertar, garantir cuidado psicossocial e recolocação socioeconômica. Somente um indivíduo protegido integralmente, acolhido em todas as dimensões do humano, pode identificar-se como vulnerável e com isso lutar contra a opressão e o assujeitamento. As políticas públicas têm que ser adequadas para este acolhimento estendido, e para isso a articulação é fundamental, bem como uma formação mais humanizada dos profissionais jurídicos.

Na política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, os profissionais do Direito devem assumir o protagonismo das ações em todos os eixos propostos, uma vez que são agentes importantes neste processo. Seja como agentes da política, seja como profissionais que levam ao judiciário as demandas que envolvem o tráfico de pessoas, em qualquer das dimensões,

entendemos ser fundamental que haja uma reflexão sobre a educação em direitos humanos, que deve começar nos primeiros anos do ensino fundamental, para que todo sujeito se comprometa com a coletividade e acompanhar todos os profissionais, de qualquer área, nos bancos das faculdades e na vida profissional. A formação fundamentada em um referencial humanista apresenta-se como crucial para que os profissionais do Direito – dos bancos das faculdades de direito para a vida – tenham uma prática comprometida com os ideais dos direitos humanos, com a dignidade humana, com a inclusão social e com a dimensão social do Direito.

## Referências

- ALIANÇA GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual**. Rio de Janeiro, 2006.
- AUSSERER, C. **Controle em nome da proteção: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas**. São Paulo, SP: PUC, 2007.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1979.
- BLACKBURN, R. **The overthrow of colonial slavery**. New York, NY: Verso World History Series, 2000.
- BLANCHETTE, T.; DA SILVA, A. P. On bullshit and the trafficking of women: moral entrepreneurs and the invention of trafficking of persons in Brazil. **Dialectical Anthropology**, Amsterdam, v. 36, p. 107-125, 2012. Disponível em: <<http://link.springer.com/article/10.1007/s10624-012-9268-8#page-2>>. Acesso em: 15 nov. 2013.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Campus, 1992.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 fev. 2013.
- \_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Justiça. Portaria n. 31, de 20 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 2009.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 6347, de 08 de janeiro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 jan. 2008.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 2006.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988.
- BRUCKERT, C. **Trafficking in human beings and organized crime: a literature review**. Ottawa: University of Ottawa, 2002. Disponível em: <<http://www.rcmp-grc.gc.ca/pubs/ccaps-spcca/traffick-eng.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2012.
- BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo, SP: Saraiva, 2006. p. 1-49.
- \_\_\_\_\_. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos direitos humanos. In: \_\_\_\_\_ et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, SP: Pólis, 2001. (Cadernos Polís, 2).
- CASTILHO, E. W. V. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 31, p. 101-123, 2008.
- FARIA, J. E. (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo, SP: Malheiros, 1994.
- FERREIRA, I. T. C. M. **A construção social do tráfico de pessoas**. 2009. 131f. Dissertação (Mestrado) – Museu Nacional, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2009.

FRINHANI, F. M. D. **As representações sociais dos profissionais do direito sobre o tráfico de pessoas**. 2014. 207f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2014.

GRUPO DAVIDA. Prostitutas, “traficadas” e pânico morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “Tráfico de seres humanos”. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 25, p.153-184, 2005.

GUERALDI, M.; DIAS, J. **Em busca do Eden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. São Paulo, SP: Max Limonad, 2012.

KAPPAUN, A. O. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. In: ENCONTRO NACIONAL ABRI, 3., 2011, São Paulo, SP. **Anais...** São Paulo, SP: ABRI; Instituto de Relações Internacionais/USP, 2011. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/enabri/n3v1/a04.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

KEMPADOO, K. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 25, p. 55-78, 2005.

LEAL, M. L.; LEAL, M. F. (Org.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil - PESTRAF**. Brasília, DF: CECRIA, 2002.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo, SP: Hucitec; Rio de Janeiro, RJ: Abrasco, 1999.

MOSCOVICI, S. **A representação social da psicanálise**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 1978.

NACIONES UNIDAS. **Manual de primeros auxilios para los funcionarios de los servicios de aplicación de la ley encargados de la respuesta inicial en los casos de trata de personas**. UNODC, s/d. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/7965.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2010.

OLIVEIRA, M. P. P.; CAMPOS, B. P. C. (Coord). **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007. (Relatório).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Relatório: aliança global contra o trabalho forçado. In: Reunião da OIT, 93., 2005, Genebra. **Anais...** Genebra: OIT, 2005. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2011.

PISCITELLI, A. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas”. **Caderno Pagu**, Campinas, SP, n. 31, p. 29-63, 2008.

RAMOS, A. C. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: SARMENTO, D.; SARLET, I. W. (Org.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, B. S.; GOMES, C.; DUARTE, M. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, Portugal, v. 87, p. 69-94, 2009.

SANTOS, B. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. **Tribunais nas sociedades contemporâneas**. Coimbra, Portugal: Centro de Estudos Sociais (CES), n. 65, 1995.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de: Laura Teixeira Motta. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo.** Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/infograficos/2012/12/info-traficodepessoas>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

TERESI, V. M. A. **Cooperação internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: o caso Brasil-Espanha.** 2007. 202f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, SP, 2007.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação.** São Paulo, SP: Atlas, 1987.